

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO - MG

PREGÃO ELETRÔNICO №. 037/2024 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N°. 072/2024

A empresa **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº **40.692.773/0001-09**, estabelecida na Av. Paulista, nº 1636, sala 1504, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01.310-200, vem por intermédio de sua representante legal, Sra. Cecília Neves Cândido, portadora do RG MG 17.892.617 e inscrita no CPF sob o nº 113.787.156-32, tempestivamente, interpor **IMPUGNACÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva conforme estabelecido na legislação e no próprio Edital. Assim, requer seu recebimento, processamento e oportuno provimento.

II - DAS RAZÕES

O Município de Córrego Fundo - MG instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de cirurgia geral, pequenas cirurgias e

- **(31)** 3500-5433
- www.administrasaude.com
- □ contato@administrasaude.com
- Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200



avaliação cirúrgica, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

À vista disso, como em qualquer procedimento que visa a prestação de serviços pela via administrativa, busca-se o atendimento e a contemplação à proposta mais vantajosa à Administração Pública, da qual engloba a possibilidade de ampla participação de diversas empresas, além do preço e acolhimento a contento pela licitante do objeto licitado.

Contudo, ao voltar-se para o caso concreto a que se baseia todo o norte jurídico da questão, temos no instrumento convocatório a falta de exigência de condições legalmente dispostas que trará segurança à adminitração na contratação e efetivação de empresas que realmente possuam condições técnicas e seguras para executar o serviço de acordo com a normativa regente.

Por conseguinte, fundamental estabelecer uma das grandes diferenciações utilizadas pela nova lei de licitação com relação a anterior, qual seja, o afastamento do conceito de proposta mais vantajosa atrelada ao menor preço com a então vigente de proposta mais vantajosa com o conceito de proposta mais adequada, dentro da necessária análise de qualificação jurídica, econômica e técnica da empresa para a execução do serviço.

Nesse sentido, importante estabelecer a diferenciação exposta na nova norma a diferenciar o conceito de menor preço.

A antiga Lei nº 8.666/93, em seu artigo 45, §1º, inciso 1, definia "menor preço" como sendo o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em que se determinava vencedor o licitante que apresentasse a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertasse o menor preço.

O critério "menor preço" foi mantido, no artigo 33, inciso 1, da Lei nº 14.133/21,e o conceito de tal julgamento ganhou destaque no artigo 34, ao preconizar que

- **(31)** 3500-5433
- www.administrasaude.com
- □ contato@administrasaude.com
- Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200



o julgamento por menor preço "considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação".

Denota-se que, na nova Lei n° 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa seo proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Outrossim, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço também deve observar, quando do recebimento, análise e julgamento das propostas dos licitantes, o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/21 (sem correspondência com a Lei 8.666/93), que preconiza que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

É de se destacar que, da leitura das novidades do diploma legal, tem-se a seguinte conclusão: nem sempre o preço nominalmente mais baixo poderá significar a proposta maisvantajosa. Há que se observar: a compatibilidade com os valores de mercado - evitando se valores inexequíveis e irreais , e o atendimento a parâmetros mínimos de qualidadedefinidos no edital de licitação, fator este que interfere na identificação do preço e da vantajosidade da proposta, em busca do atendimento do objetivo de menor dispêndio à Administração.

Nesse sentido, importante que se diga que o edital deixa de prever obrigações legais estabelecidas na nova lei em detrimento de uma maior segurança jurídica e qualificação do serviço a ser contratado, o que em última análise, não condiz com o necessário e atual conceito de buscar a proposta mais adequada e vantajosa ao interesse público, conforme citado anteriormente.

- **(31)** 3500-5433
- www.administrasaude.com
- □ contato@administrasaude.com
- Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200



III- DA NECESSIDADE DO REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NO CNES:

A participação das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do SUS ocorre "quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área", conforme art. 24 da Lei Federal nº 8.080/90, evidenciando o caráter complementar dessa atuação.

Por conseguinte, a participação da iniciativa privada, a que título for, no Sistema Único de Saúde – SUS, é chamada de PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR, terá caráter formal, sendo instrumentalizada por meio de contrato ou convênio, aplicando-se as normas de direito público.

A Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, de lavra do Ministério da Saúde, trata da consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, e em seu artigo 1º determina o seguinte:

Art. 1º Os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) obedecerão ao disposto nesta Portaria e nas resoluções da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), na forma do disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011

E esta Portaria de Consolidação, em seu TÍTULO VI, trata objetivamente *DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR*, que é do que se trata o objeto do presente certame. A seu turno, o seu artigo 128, que inaugura o TÍTULO VI, preceitua:

- **(31)** 3500-5433
- www.administrasaude.com
- □ contato@administrasaude.com
- Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200



Art. 128. Este Capítulo dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 1º)

O artigo 131, inciso I da referida Portaria de Consolidação é objetivo ao determinar que qualquer instituição privada com a qual a Administração Pública celebre contrato, para fins de participação complementar, **DEVERÁ ESTAR REGISTRADA NO CNES**:

Art. 131. <u>A instituição privada com a qual a</u>

<u>Administração Pública celebrará contrato deverá:</u>

(Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)

I - <u>estar registrada no Cadastro Nacional de</u>

<u>Estabelecimentos de Saúde (CNES)</u>; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)

A norma acima tem origem na PORTARIA MS Nº 2.567, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), determina, em seu artigo 4º, inciso I, o seguinte:

Art. 4º A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá:

I - <u>estar registrada no Cadastro Nacional de</u> <u>Estabelecimentos de Saúde (CNES)</u>;

- **(31)** 3500-5433
- www.administrasaude.com
- □ contato@administrasaude.com
- Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200



Logo, qualquer instituição privada que for contratar com a Administração Pública deverá ter seu registro junto ao CNES.

Mas cabe ainda arrolar outras razões para a necessidade de tal registro.

A PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, do Ministério da Saúde, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no *caput* do seu artigo 2º, inciso IV c/c artigo 5º, determina:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Art. 5º O CNES é a fonte de informações oficial sobre estabelecimentos de saúde no país, devendo ser adotado por todo e qualquer sistema de informação que utilize dados de seu escopo e ser utilizado como fonte para todas as políticas nacionais de saúde

Com base nas normas acima transcritas da PORTARIA № 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, e de acordo com o MANUAL TÉCNICO OPERACIONAL SIA/SUS -

- **(31)** 3500-5433
- www.administrasaude.com
- □ contato@administrasaude.com
- Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200



SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBULATORIAIS¹, o Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS) é o sistema que permite aos gestores locais o processamento das informações de atendimento ambulatorial registrados nos aplicativos de captação do atendimento ambulatorial pelos prestadores públicos e privados contratados/conveniados pelo SUS. As informações extraídas do SIA são utilizadas como um importante instrumento de gestão, subsidiando, assim, as ações de planejamento, programação, regulação, avaliação, controle e auditoria da assistência ambulatorial.

O SIA necessita de quatro entradas básicas para o processamento e geração de informação, e uma delas é o Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o qual, segundo o referido MANUAL TÉCNICO, <u>é o sistema que possibilita</u> <u>efetuar o cadastramento de todos os estabelecimentos de saúde e de profissionais prestadores de serviço ao SUS, ou não</u>.

Desta forma, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES identifica o estabelecimento de saúde junto ao Ministério da Saúde, sendo, portanto, uma necessidade primordial, pois constitui um dos requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as operadoras e prestadores de saúde, sendo utilizado como identificador inequívoco do prestador, como base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, imprescindível tanto no aspecto operacional quanto no gerencial, onde os dados cadastrais constituem-se um dos pontos fundamentais para elaboração do planejamento, da programação, controle e avaliação da assistência hospitalar e ambulatorial, assim como a garantia da correspondência entre capacidade operacional das entidades vinculadas ao SUS ou às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Portanto, é inequívoca a certeza de que todo e qualquer prestador privado de serviço ao SUS deverá ser registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), inclusive para que tal registro colabore na ferramenta de planejamento das ações

- **(31)** 3500-5433
- www.administrasaude.com
- □ contato@administrasaude.com
- Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200



de assistência à saúde do SUS.

Sendo assim, restou claro que o Ministério da Saúde, no exercício de suas atribuições e competências garantidas na CF/88 e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, editou as Portarias acima citadas, o que se enquadra, inquestionavelmente, na hipótese do inciso IV do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, sendo, portanto, possível que se exija dos licitantes o devido registro no CNES, naqueles casos previstos na legislação especial.

IV- DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

IV.1 – DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O presente edital não exige, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos nas legislações vigentes.

Destaca-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é precisamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, contudo sem abrir mão da segurança necessária ao exigir das participantes a correta qualificação técnica e financeira, de forma a assegurar os próprios interesses da administração.

Ademais, o item 9.9.4 trouxe as aduções de exigências atinentes a qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, devido à complexidade do objeto licitado, **os documentos solicitados não são suficientes** para comprovar que o licitante possui capacidade técnica considerável para executar com excelência o objeto do certame.

- **(31)** 3500-5433
- www.administrasaude.com
- □ contato@administrasaude.com
- Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200



Ressalta-se que a Administração Pública não pode exigir documentos que extrapolem os limites da lei, que é o que rege o Princípio da Legalidade.

Portaria nº 186 do Ministério da Saúde, vejamos:

Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria.

Acerca do tema, já houve posicionamento de alguns Tribunais, tendo como exemplo o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Vê-se portanto, que o TCE/RS proferiu a seguinte decisão na Representação nº 1756-0200/23-9, Gabinete do Conselheiro Sr. Dr. Edson Brum.

"Expressou a representante que há ausência do necessário cadastra-mento das licitantes no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). Aqui, tenho que concordar com as razões apresenta- das, pois há regramento para as empresas que cedem trabalhado- res na área da saúde possuírem cadastro nesse banco de dados obrigatoriamente. Segue transcrição da normativa:

- **(31)** 3500-5433
- www.administrasaude.com
- □ contato@administrasaude.com
- Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200



Art. 3.º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de sa- úde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativaou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessãode Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho ad- ministrativo que **disponibiliza seus profissionais de saúde**, contrata-dos sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atua- rem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária. Art. 4º Fica definida a **obrigatoriedade do cadastramento no CNES** e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabele- cimentos de saúde citados nesta Portaria. (Portaria n.º 186/2016 doMinistério da Saúde, **grifado**).

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade aempresa necessita de referido cadastro.

Cabe ainda salientar que grande maioria dos municípios do Estado de Minas Gerais, vem se atentando à exigência da legislação, vejamos:

| MUNICÍPIO: | ОВЈЕТО: | EDITAL: | ITEM: |
|----------------|--|---------------|---|
| Heliodora - MG | Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Médicos de Plantões Diurnos e Noturnos na UBS 24 Horas do município de Heliodora/MG. | PP.: 017/2024 | 7.1.8. prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES; |

- **(31)** 3500-5433
- www.administrasaude.com
- □ contato@administrasaude.com
- Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200



| Araçaí -MG | contratação de empresa especializada em prestação de serviço de plantão de Enfermagem e Técnico de Enfermagem para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde | PE.: 018/2024 | 12.5.3-Registro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde da empresa; |
|--------------------------------------|---|---------------|--|
| Espírito Santo do Dourado - MG | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO À EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO/MG | PP.: 014/2024 | 8.1.5.2 - Prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde CNES; |
| Jesuânia - MG | contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos em regime de plantões para atendimentos de urgência e emergência e consultas ambulatoriais para atender às necessidades das Unidades Básicas de Saúde do município de Jesuânia/MG | PE.:17/2024 | 7.1.8. prova de inscrição da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde CNES; |

Destaca-se que a exigência do CNES traz segurança ao processo licitatório por diversos motivos, quais sejam:

- Regularidade do estabelecimento: O cadastro no CNES atesta que o
 estabelecimento está devidamente registrado junto ao Ministério da Saúde
 e cumpre as normas sanitárias e técnicas exigidas para prestar serviços de
 saúde.
- <u>Controle de qualidade</u>: A exigência do CNES garante que apenas unidades de saúde devidamente qualificadas e supervisionadas pelo SUS poderão participar da licitação, o que protege o interesse público.
- **(31)** 3500-5433
- www.administrasaude.com
- □ contato@administrasaude.com
- Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200



• **Segurança jurídica**: A ausência da exigência do CNES pode levar à contratação de estabelecimentos não qualificados ou irregulares, gerando riscos para a execução do contrato e até mesmo para a saúde pública.

Portanto, resta claro, que o mencionado Edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica neste quesito. Dessa forma, entende-se necessária a exigência do edital de exigir que a empresa prestadora de serviço a ser contratada possua CNES e o apresente no momento de sua habilitação.

V-DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, a impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com o intuito de que no instrumento convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, INSERINDO NO ROL DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EXIGÊNCIA DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES), de acordo com as razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como pela ausência de embasamento legal para o acréscimo de tais exigências, limitadoras do certame.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 04 de novembro de 2024.

- **(31)** 3500-5433
- www.administrasaude.com
- □ contato@administrasaude.com
- Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200



Assinado digitalmente por: CECILIA NEVES CANDIDO CPF: ***.787.156-** Certificado emitido por AC OAB G3 Data: 04/11/2024 15:50:32 -03:00



ADMINISTRA PLANTÕES LTDA

CNPJ 40.692.773/0001-09

CECÍLIA NEVES CÂNDIDO - REPRESENTANTE LEGAL

RG MG 17.892.617 / CPF 113.787.156.32



- **%** (31) 3500-5433
- www.administrasaude.com
- □ contato@administrasaude.com
- Av. Paulista, N° 1663, Sala 1504, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200
- ⊕ CNPJ: 40.692.773/0001-09



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: X2MDT-WCYD4-BPK2G-VT5LQ

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ CECILIA NEVES CANDIDO (CPF ***.787.156-**) em 04/11/2024 15:50 -Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://app.ideiasigner.com.br/validate/X2MDT-WCYD4-BPK2G-VT5LQ

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://app.ideiasigner.com.br/validate